

RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.073098/2022-72

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de emenda aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil, RBAC n.º 107 - Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador de Aeródromo, e, RBAC n.º 108 – Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - Operador Aéreo, que visam a regulamentar a autorização de acesso às áreas restritas de segurança - ARS de aeroportos brasileiros para acompanhantes de passageiros, motivada pela alteração do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC (Decreto n.º 11.195, de 8 de setembro de 2022).

1.2. A Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA), em análise de impacto regulatório (SEI 8065618), avaliou a possibilidade de acesso a ARS por pessoa portadora de autorização, concedida pelo operador aéreo, que comprove a necessidade de acesso à ARS em voos domésticos para acompanhar passageiro menor ou passageiro com necessidade de assistência especial (PNAE). Também opinou pelo baixo impacto da proposta aos operadores, sugerindo a duração de 15 (quinze) dias para a fase de Consulta Pública do projeto normativo.

1.3. Complementarmente, a SIA identificou urgência no processo (SEI 8071205), sugerindo a apreciação *ad referendum* ao Colegiado da matéria, dado o lapso temporal decorrido desde a alteração do PNAVSEC.

1.4. A proposta de emenda aos RBACs 107 e 108, bem como as Instruções Suplementares (IS) n.º 107-001 e n.º 108-001, foi submetida à Consulta Pública, ocasião na qual foram recebidas 40 contribuições, realizadas por operadores aéreos, ABEAR (Associação Brasileira das Empresas Aéreas) e operadores aeroportuários.

1.5. A área técnica promoveu ajustes nas minutas após a realização da Consulta, sendo as principais alterações realizadas: i) a restrição do acesso de acompanhantes somente às salas de embarque e desembarque, não de forma ampla dentro da ARS; e ii) possibilidade de acompanhamento somente nos casos de menores de idade, excluindo, por ora, outras categorias de acompanhamento. Ato contínuo, a SIA encaminhou os autos para análise jurídica pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a qual não vislumbrou óbices jurídicos à proposta desde que atendidas as recomendações pontuadas em seu parecer.

1.6. Em breve síntese, a Procuradoria vislumbrou duas alternativas viáveis para o prosseguimento da proposta e a garantia da participação social e qualidade regulatória: a opção pela reabertura do prazo para Consulta Pública da matéria ou, alternativamente, a abertura de um procedimento de participação social durante eventual período de vacância da norma, de modo que não se configure qualquer prejuízo decorrente da participação social já realizada.

1.7. Em razão de sorteio realizado na sessão pública de 02/01/2023, vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 26/01/2023, às 20:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8156202** e o código CRC **29B83AF5**.